Em 25 de março de 2024.

OFÍCIO GP Nº 142/2024

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 01/2024 relativo ao Projeto de Lei 224/23 de autoria do Vereador Francisco de Araújo Lima Junior, o qual contém o **VETO TOTAL,** em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo a "Proibição de inauguração e/ou entrega de Obras Públicas municipais inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam".

Com efeito, resta configurada a violação dos princípios da separação dos poderes, pela ingerência indevida do Poder Legislativo já que é incumbência da Prefeita, juntamente com os seus Secretários, a execução das atividades administrativas, como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem

Portanto, inegável invasão da esfera específica de atuação do gestor público local, violando-se, igualmente, o disposto nos arts. 5º, "caput", 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios por força de seu art. 144, "verbis":

> **Artigo 5°** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
>
> (...)
>
> **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
>
> (...)

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 26/04/24
Rosemar Amorim O.C. da Silva

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Portanto, é inadmissível a invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva, eis que invadiu inequivocamente a seara privativa do Executivo.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 01/2024 não guarda sintonia com os princípios constitucionais da reserva da administração e da separação e independência dos poderes, a revelar portanto, vício de inconstitucionalidade por evidente ofensa aos artigos 5º, "caput", 47, incisos II, XIV,XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, razões do seu veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita